

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052115-85.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO
ADVOGADO : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO
APELADO : POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO contra ato do Chefe do Departamento da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - UNIÃO, pretendendo a obtenção de arquivos digitais contendo dados dos acidentes automobilísticos ocorridos na BR 376, km 666 até 680, nos últimos 15 (quinze) anos.

A liminar foi indeferida (evento3).

Sobreveio sentença denegando a segurança e julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Apelou a impetrante defendendo a garantia constitucional ao direito de informação esculpido no art. 5º, VV VIII da CF/88. Requereu a reforma total da sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo desprovimento da apelação (evento4, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

Impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçam a sentença monocrática, a qual me permito transcrever integralmente:

(...)

Mérito:

Do dever da Administração quanto à publicidade de seus atos - Constituição da República e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011):

A Administração Pública está vinculada ao princípio da publicidade, segundo o qual aos atos administrativos deve ser dado conhecimento público, visando a propiciar seu conhecimento e, inclusive, permitir o controle por parte dos interessados diretos (art. 37, caput, da CRFB/88).

O direito à obtenção de informações e certidões da Administração Pública, de interesse particular e coletivo, é assegurado pela Carta da República, a teor do disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV:

'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,

ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal';

Os administrados interessados possuem o direito de obter informações do Poder Público, que, por sua vez, possui a obrigação de divulgá-las. Esta obrigação estatal atende aos princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos e à eliminação dos segredos públicos.

*A publicidade é a regra, devendo ser ressalvadas apenas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do próprio Estado. O princípio da publicidade traduz a exigência de 'ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei' (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **Direito Administrativo**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 75).*

*Em igual sentido a doutrina de Odete Medauar, ao destacar que a publicidade '(...) vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa. Um dos desdobramentos desse princípio encontra-se no inc. XXXIII do art. 5º, que reconhece a todos o direito de receber, dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral' (**Direito Administrativo Moderno**, 12ª ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 127).*

Desse modo, frente à regra da publicidade de todos os atos praticados pela Administração Pública (sejam eles de interesse particular ou coletivo), descabe alegação de sigilo de informações nas situações que atinjam direta ou indiretamente a esfera jurídica dos cidadãos, ressalvadas, obviamente, as exceções previstas na própria Constituição.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o acesso à informação garantido pelo art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º da CRFB/88, instituiu como diretrizes, dentre outras: a) a publicidade como regra e, o sigilo, como exceção; b) o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; c) o desenvolvimento do controle social da administração pública (art. 3º, I, IV e V da LAI).

As mencionadas diretrizes da LAI indicam mudanças axiológicas na política de transparência e publicidade dos atos estatais, em especial ao destacar a excepcionalidade do sigilo. Mesmo as informações classificadas pela lei como ultrassecretas têm prazo máximo de sigilo de 25 anos (art. 24, § 1º, I), após o qual se tornam, automaticamente, de acesso público (art. 24, § 4º).

O art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 veda a apresentação de quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. No entanto, embora a publicidade seja a regra, o acesso à informação pessoal solicitada por terceiro encontra restrições na LAI (vide arts. 4º, IV, 6º, III e, especialmente, art. 31, § 1º, II e § 3º, V).

Da hipótese vertente:

Na hipótese em exame, a impetrante pretende a obtenção de arquivos digitais contendo dados dos acidentes automobilísticos ocorridos na BR 376, km 666 até 680 ('Curva da Santa'), nos últimos 15 (quinze) anos.

No âmbito administrativo, foi-lhe fornecido relatório estatístico discriminando a quantidade de ocorrências atendidas pela PRF no trecho e na rodovia solicitada, com especificação do ano, número de acidentes, de feridos e de mortos, com a menção de que teriam sido registradas 3.579 ocorrências entre janeiro de 2008 a julho de 2015, data de fornecimento dos dados (evento1, inf_mand_seg3, fl. 04).

A justificativa da autoridade impetrada para denegar o pedido funda-se, essencialmente, na ausência de interesse público a justificar a divulgação dos dados de caráter pessoal. As razões apresentadas devem ser objeto de análise deste Juízo, cotejando-as com as previsões da Constituição da República e da legislação pertinente.

Em primeiro lugar, a autoridade sustenta que os boletins de acidente de trânsito registrados pela PRF possuem informações de caráter pessoal, que podem expor a intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos. Nesse passo, destaca que 'Os boletins de acidente de trânsito registrados pela Polícia Rodoviária Federal possuem informações pessoais, as quais podem expor a intimidade, a vida privada, a honra, e inclusive a imagem delas. Nelas ficam contidas informações de caráter pessoal dos condutores e testemunhas envolvidos, como nome completo, endereços, telefones, dados de inscrição junto ao Ministério da Fazenda, Secretarias de Estado de Segurança Pública e Detrans, declarações pessoais prestadas no momento do sinistro, informações acerca de ingestão de bebida alcoólica, eventuais encaminhamentos a Hospitais no caso de hospitalizados, eventuais encaminhamentos às Autoridades Policiais Estaduais ou Federais, conforme o caso, etc. Acerca das declarações prestadas no momento do sinistro, com certa frequência, ficam consignados fatos muitas vezes de caráter pessoal, cujas informações podem gerar efeitos negativos junto aos seus entes familiares, ou em ambiente laboral, se acaso se tornarem públicas, como por exemplo o caso de relações extraconjugais, cujos entes estão em um mesmo veículo envolvido no acidente.' (evento11, inf-mand-seg1, p.2)

Não há dúvidas de que as informações são de caráter pessoal e que podem conter dados que revelem a intimidade, vida privada, honra ou imagem dos envolvidos. Neste caso, a obtenção das informações depende de expressa previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (art. 31, § 1º, II, LAI).

Apenas se dispensa tal autorização nas hipóteses previstas no art. 31, § 3º, dentre as quais se encontra, o cumprimento de ordem judicial e a proteção do interesse público e geral preponderante (incisos III e V).

Consoante se extrai do pedido formulado na esfera administrativa, o interesse da impetrante nos dados se dá em razão do 'expressivo número de acidentes automobilísticos', o que supõe ser 'devido a defeitos na pista, bem como superelevação no trecho'. (evento1, inf mand seg3, p.1).

Com efeito, o documento fornecido pela Polícia Rodoviária Federal já permite concluir que há, efetivamente, expressivo número de acidentes no período de 2008 a 2015 (3.579) no trecho de rodovia federal ('Curva da Santa'), com 88 mortos e 1178 feridos (vide evento1, inf_mand_seg3, fl. 04) - situação fática tolerável apenas em países de modernidade tardia e que justifica a tomada de providências.

Tais dados parecem, pois, mais do que suficientes para a adoção das providências, inclusive judiciais, pretendidas pela impetrante, não se entendendo como os dados pessoais dos boletins de ocorrência possam colaborar para tanto.

Ademais, caso venham a ser necessários em ação judicial a ser proposta pela impetrante, sua juntada aos autos deve passar pelo crivo do Juízo ao qual submetido o feito, que, à luz das alegações das partes, poderá melhor aquilatar da real necessidade dos referidos documentos.

Como bem destacou a autoridade impetrada, caso a intenção da impetrante 'seja verificar as reais condições da pista, não haveria a necessidade de serem repassados os registros de ocorrência, mas tão somente o seu quantitativo, e paralelamente a impetrante poderia realizar consultas junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização e conservação da malha asfáltica, bem como com a Concessionária Autopista Litoral Sul' (evento 11, inf mand seg1, p.3) ou, ainda, obter laudo técnico de profissional de sua confiança.

Assim, não parece correto entender que haja proteção do interesse público e geral preponderante a justificar a divulgação dos dados pessoais constantes dos boletins de ocorrência.

Em segundo lugar, aduziu-se que o pleito da requerente não preenche os requisitos do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012, não sendo demonstrada a necessidade de acesso à defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral preponderante.

Este argumento guarda relação com o anterior, restando consignado que não há interesse público e geral preponderante a justificar a divulgação dos dados, sendo desnecessária a análise dos supostos requisitos previstos do Decreto de nº 7.724/2012.

O raciocínio jurídico é elementar. Os regulamentos não podem conter norma contrária às disposições legais (sentido amplo). Ou bem o decreto reproduz os requisitos da LAI, e com ela é compatível, ou acrescenta novos elementos, restringindo direitos e é, neste ponto, ilegal.

Assim, as razões invocadas para indeferir o pedido de acesso às informações devem ser acolhidas, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança pleiteada.

(...)

No mesmo sentido a manifestação do representante do Ministério Público Federal (evento4, PARECER1):

(...)

Não merece acolhida a pretensão da parte autora, ora apelante.

Primeiramente, cabe destacar que a autoridade impetrada expressamente informou na via administrativa que os registros digitais do trecho solicitado abrangem período que inicia somente a partir de 2008.

Ao elaborar requerimento administrativo para obtenção dos arquivos digitais (Evento 1 - INF_MAND_SEG3) concernentes à acidentes ocorridos no local denominado 'Curva Santa', a parte autora exalta a existência de interesse coletivo e geral envolvendo o trecho rodoviário solicitado. Alega que dados técnicos apontam o expressivo número de acidentes ali registrados, decorrentes de irregularidades e defeitos na pista.

Conforme destacado pela sentença, a autoridade impetrada argumentou que os arquivos solicitados pela autora que possuem informações pessoais, as quais podem expor a intimidade, vida privada, honra e a imagem de outras pessoas, de maneira que tais informações são consideradas pessoais.

A Lei do Acesso à Informação estabeleceu como uma de suas principais diretrizes norteadoras a publicidade de informações como regra e o sigilo como exceção. Porém, é compreensível que o caso concreto, o acesso à informação pessoal solicitada por terceiro, remete a observação de outro dispositivo legal presente na mesma Lei, o qual prevê a necessidade de expresse consentimento das pessoas envolvidas nos acidentes, conforme previsto no art. 31, § 1º, II da Lei do Acesso à Informação.

Ademais, na esfera administrativa foi fornecido à ora apelante um relatório estatístico discriminando a quantidade de ocorrências atendidas pela PRF no trecho e na rodovia solicitada, com especificação do ano, número de acidentes, de feridos e de mortos, com a menção de que teriam sido registradas 3.579 ocorrências entre janeiro de 2008 a julho de 2015, data de fornecimento dos dados (evento1, INF_MAND_SEG3, fl. 04).

Portanto, como bem ressaltou o magistrado 'o documento fornecido pela Polícia Rodoviária Federal já permite concluir que há, efetivamente, expressivo número de acidentes no período de 2008 a 2015 (3.579) no trecho de rodovia federal ('Curva da Santa'), com 88 mortos e 1178 feridos (vide evento1, inf_mand_seg3, fl. 04) - situação fática tolerável apenas em países de modernidade tardia e que justifica a tomada de providências.'

Diante do exposto, o Ministério Público Federal oficia pelo desprovimento da apelação.

(...)

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - prevê como exceções à regra de acesso dados que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, caso que configura o desta ação (art. 31, § 1º, II).

Assim, o que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo-se o resultado do processo e não vendo motivos para reforma da sentença.

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
É o voto.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8478410v2** e, se solicitado, do código CRC **93F49A0C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 01/09/2016 11:06
